



LAUDO DE AVALIAÇÃO DE AMOSTRA 03/2023
(Cláusula 4.1.2 do Termo de Referência anexo do Aviso de Dispensa Eletrônica 44/2023)

1. INTRODUÇÃO

1.1 O presente Laudo de Avaliação de Amostra foi elaborado em conformidade com a necessidade deste Conselho de aferir a compatibilidade entre o produto ofertado pelo fornecedor classificado em sétimo lugar – 40.251.182 CRISTIANE DE SOUZA AZEVEDO, **40.251.182/0001-98** – e o solicitado no Termo de Referência anexo ao Aviso de Dispensa Eletrônica 44/2023, Item 1, em realização pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro. Assim se faz necessária a avaliação da amostra, pois a análise meramente formal da proposta ante o especificado não é suficiente para conferir o produto ofertado, como explica Renato Geraldo Mendes:

“A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. **Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração.**”(grifo nosso)

1.2 A solicitação de amostra para o referido item é em suma essencial para que esta Administração possa adquirir um produto em de acordo com a sua necessidade, dentro dos parâmetros de eficiência, eficácia e qualidade, em conformidade com o Informativo de Licitações e Contratos nº 167/2013 do Tribunal de Contas da União:

“(…) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que “garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade”. **Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que “além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigi-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.**” Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.”(grifo nosso)

2. DA EQUIPE DE AVALIAÇÃO

2.1 Para emissão do presente laudo se reuniu na Sede do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, a equipe técnica, bem como o responsável pela elaboração do termo de referência, sendo os seguintes:

a) Paula Raquel Gonçalves – Matrícula 622 – Gerente de Apoio Administrativo – Setor Demandante

Classificação da informação contida no documento (X) Público () Sigiloso () Restrito | Qual restrição?





Medida: 35 cm x 23,5 cm Espessura: 0,40 mm Cor/impressão: 1/0 Personalização com logotipo CREMERJ	diagonais em relevo) Com elástico Medida: 35 cm x 23,5 cm Espessura: 0,40 mm Cor/impressão: transparente Personalização com logotipo CREMERJ 18cmx 3cm	diagonais em relevo) Com elástico Medida: 35 cm x 23,5 cm Espessura: 0,40 mm Cor/impressão: transparente Personalização com logotipo CREMERJ 18cmx 3cm	
--	--	--	--

4.3 Conforme disposto no item 4.1.2.5.2 o produto que foi apresentado não guarda compatibilidade com o disposto no Termo de Referência, pois dentre os itens que objetivamente foram avaliados a impressão apresentou diversas falhas, assim como, não estava fixada no material da pasta.

5. Conclusão

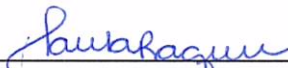
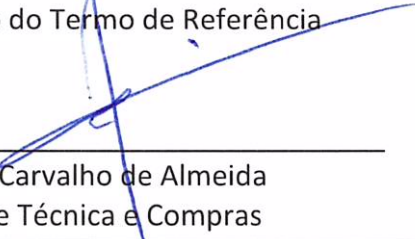
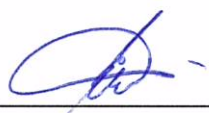
5.1 A empresa deve apresentar os produtos em conformidade com o Termo de Referência e sua proposta, com vistas a vinculação do instrumento convocatório, como trecho abaixo extraído do Acórdão 10.33/2019 – TCU:

“(…) A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório(…)” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)”(grifo nosso)

5.2 Diante do citado informamos que o item 1 foi reprovado por esta equipe de avaliação devido não guardar as mesmas características que o solicitado no termo de referência, sendo a impressão de qualidade inferior ao solicitado não aderente ao material da pasta e com diversas falhas;

5.3 Assim sendo optamos pela classificação da empresa conforme todo o exposto.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2023.

<p>Corpo Técnico</p> <p></p> <p>Paula Raquel Gonçalves Gerente do Apoio Administrativo Elaboração do Termo de Referência</p> <p></p> <p>André Carvalho de Almeida Análise Técnica e Compras</p>	<p>Corpo Técnico</p> <p></p> <p>André Canellas de Moraes Apoio Administrativo</p>
---	---

Classificação da informação contida no documento (X) Público () Sigiloso () Restrito | Qual restrição?

